



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GILDEVÂNIA DE SOUZA LINS ANDRADE

AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E SUA EFICÁCIA

SOUSA - PB
2006

GILDEVÂNIA DE SOUZA LINS ANDRADE

AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E SUA EFICÁCIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Edjane Esmerias Dias da Silva.

SOUSA - PB
2006

GILDEVÂNIA DE SOUZA LINS ANDRADE

AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E SUA EFICÁCIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Edjane E. Dias da Silva
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa-PB
junho-2006

À minha menina Maria Fernanda,
fonte inesgotável de ternura e
alegria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser escudo e fortaleza em minha caminhada, sempre me amparando e dando forças para continuar. A Ele toda honra e toda glória.

Ao meu esposo Josias e a minha filha Maria Fernanda, pela compreensão e tolerância diante do tempo subtraído da sua companhia.

Aos meus pais, Raimundo e Lúcia, por terem adotado como própria a minha luta, abraçando meus ideais e não medindo esforços para concretizá-los.

Aos meus irmãos, pelo apoio inestimável dispensado a mim durante todo o curso.

Às minhas amigas Veruska, Mickely e Elicely que sempre me acolheram e me apoiaram, tornando menos árdua minha jornada.

À professora Edjane, uma profissional dedicada e competente, pela sua orientação precisa e valiosa.

A todos que contribuíram para a feliz realização deste trabalho: Célia, Socorro Sá, Suely, professora Jônica e professora Aurélia, em especial, a professora Débora, sempre disponível a emprestar seus valiosos conhecimentos.

"[...] os governos ainda não se mostraram capazes de entender, aceitar e praticar o novo direito. Existe uma grande falta de compromisso ético, vontade política e competência técnica na condução das políticas públicas neste campo".

Gilberto Dimenstein

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
1.1 No direito internacional.....	12
1.2 No direito brasileiro.....	17
1.2.1 A incorporação pelo direito brasileiro da doutrina da proteção integral.....	20
2. TRATAMENTO DADO PELO ECA AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	24
2.1 Finalidade das medidas sócio-educativas.....	25
2.2 ato infracional.....	25
2.3 Garantias Processuais	26
2.4 Medidas sócio-educativas em espécie.....	28
2.4.1 Medidas sócio-educativas em meio aberto.....	28
2.4.1.1 Advertência.....	28
2.4.1.2 Obrigação de reparar o dano.....	29
2.4.1.3 Prestação de serviços à comunidade.....	30
2.4.1.4 Liberdade assistida.....	31
2.4.2 Medidas sócio-educativas em meio não aberto.....	33
2.4.2.1 Semiliberdade.....	33
2.4.2.2 Internação.....	33
3. A QUESTÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	37
3.1 A Realidade das medidas sócio-educativas.....	37
3.2 Experiência em consonância com o ECA	42
3.3 O modelo preconizado pelo ECA é eficaz	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresentou inovadoras propostas quanto à concepção das causas que lhe são inerentes, tratando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção integral e tratamento condizente com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dentro deste contexto, previu medidas sócio-educativas objetivando reeducar e reintegrar no meio social o adolescente em conflito com a lei. Neste diapasão, a pesquisa realizada busca refletir as possibilidades efetivas das medidas sócio-educativas realizarem os fins pelo Estatuto propostos. Para tanto, utilizando-se da observação indireta da realidade, da pesquisa bibliográfica e do método exegético jurídico, considera-se as dificuldades atuais do sistema sócio-educativo, ressaltando-se os resultados negativos e enfocando-se a prática recorrente de atos infracionais como indiciária da não-reeducação e reinserção social do adolescente que, em geral, encontra-se atrelada à inobservância dos princípios preconizados pelo Estatuto. Constata que as medidas, da forma pela qual estão sendo executadas, não vêm atingindo o desiderato acima aludido, o que é facilmente auferível da análise da sua desastrosa execução no âmbito nacional, quando enseja a irresignação por parte dos adolescentes, que não raro se furtam ao cumprimento dos deveres que lhe são impostos, e a não assimilação do precípuo fim das medidas às quais se submetem, voltando a agir ao arrepio da legislação. No intento de investigar se a causa maior da ineficácia está concentrada na legislação, chama a atenção à existência de experiências bem sucedidas ao longo do país, a exemplo da verificável no Centro Sócio-educativo Homero de Souza Cruz Filho, em Roraima, que, por desenvolver medidas em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem obtido resultados positivos, sobretudo no que concerne à não reincidência em atos infracionais. Torna-se, pois, evidente, partindo-se do pressuposto de que a perfeita observância da norma enseja o atingimento de seus desejados efeitos, a ineficácia das diretrizes que regulam o sistema sócio-educativo, não sob o aspecto formal, considerando que a legislação vigente é apta a atingir a sua finalidade, mas sob o âmbito da efetiva aplicabilidade, que resta dissonante do que foi vislumbrado pelo legislador quando da elaboração da norma. Conclui-se pela capacidade efetiva da norma sob comento de produzir os efeitos sociais por ela almejados, ou seja, pela sua plena eficácia, desde que efetivada de acordo com os preceitos principiológicos por ela adotados.

Palavras-chave: adolescente infrator. medidas sócio-educativas. eficácia.

RESUME

The Statute of the Child and the Adolescent presented innovators proposals how much to the conception of the causes that it are inherent, treating the child and the adolescent as citizens to rights, assuring to them integral protection and treatment condizente with its peculiar condition of person in development. Inside of this context, it foresaw measured partner-educative objectifying to reeducar and to reintegrate in the social environment the adolescent in conflict with the law. In this diapasão, the carried through research search to reflect the possibilities effective of the partner-educative measures to carry through the ends for the Statute considered. For in such a way, using themselves of the indirect comment of the reality, the bibliographical research and the legal exegético method, one considers the current difficulties of the partner-educative system, standing out the negative results and focusing it practical recidivist of infracionais acts as indiciária of the not-re-education and social reinserção of the adolescent who, in general, meets atrelada to the non-observance of the principles praised for the Statute. It evidences that the measures, of the form for which are being executed, do not come above reaching the alluded desideratum, what it is easily auferível of the analysis of its disastrous execution in the national scope, when try the irresignação on the part of the adolescents, who not rare steal themselves to the fulfilment of the duties that it are taxes, and not the assimilation of the main end of the measures to which if they submit, coming back acting the chill of the legislation. In the intention to investigate if the cause biggest of the inefficacy she is intent in the legislation, calls the attention to the existence successful experiences to the long one of the country, the example of verifiable in the Partner-educative Center Homero de Souza Cross Son, in Roraima, that, for developing measured in accord with the Statute of the Child and the Adolescent, it has gotten resulted positive, over all in the one that it concerns not the relapse in infracionais acts. One becomes, therefore, evident, breaking itself of the estimated one of that the perfect observance of the norm tries the atingimento of its desired effect, the inefficacy of the lines of direction that regulate the system partner-educative, not under the formal aspect, considering that the current law is apt to reach its purpose, but under the scope of the effective applicability, that remains dissonante of that was glimpsed by the legislator when of the elaboration of the norm. It is concluded for the capacity accomplishes of the norm under I comment to produce the socias effect for it longed for, or either, for its full effectiveness, since that accomplished in accordance with the principiologicos rules for it adopted.

Word-key: adolescent infractor. Measured partner-educative. effectiveness.

INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente é o ramo da ciência jurídica que estuda e defende os interesses fundamentais e a proteção integral da pessoa em desenvolvimento. Regem, pois, este ramo do Direito, os princípios da proteção integral e do tratamento condizente com a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, representando uma conquista social obtida por meio de um processo histórico que teve como ápice a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Assim é que, contextualizando o Estatuto da Criança e do Adolescente com os movimentos internacionais de garantia dos direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1.948, quando a comunidade internacional passa a garantir que todos os cidadãos possam ser sujeitos de direitos. Em seguida, ocorre a Declaração dos Direitos da Criança, em 1.959, que trata especificamente dos problemas desse grupo, afirmando que a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção singular, e cuidados especiais. Por fim, surge a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1.989, regulamentando a especial situação das crianças e dos adolescentes e consagrando a Doutrina da Proteção Integral. Já no âmbito nacional, em consonância com as tendências internacionais, a Constituição Federal de 1.988, a denominada Constituição Cidadã, por meio de movimentos sociais, absolveu tal Doutrina, erigindo-a à categoria de princípio constitucional.

Nesse contexto de preocupação nacional e internacional pelas crianças e adolescentes, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, como documento que, além de ratificar os direitos fundamentais já reconhecidos nos demais instrumentos, lhes garante a efetividade através de princípios e práticas por ele definidas, as quais regulamentam a especial situação das crianças e adolescentes no Brasil e consagram os novos paradigmas da proteção integral, revelando-se como um sistema de garantias pautado em políticas públicas preventivas.

Dentro dessas políticas públicas preventivas trazidas pelo Estatuto, destaca-se o tratamento dado por este ao adolescente autor de ato infracional, através da aplicação de medidas sócio-educativas, visando, sobretudo, por sua

natureza essencialmente pedagógica e pelo imperativo de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a reeducação e reintegração social. Prevê as medidas de advertência, de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação.

Nesse contexto, repousa o cerne da pesquisa ora desenvolvida, que busca refletir sobre as possibilidades efetivas dessas medidas produzirem os efeitos almejados pelo legislador ao elaborá-las. Para tanto, buscar-se-á compreender, inicialmente, a instituição legal das medidas sócio-educativas, salientando a proteção integral e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como seus princípios norteadores. Analisar-se-ão as práticas atuais concernentes à aplicação das medidas com o intento de verificar os resultados por ela alcançados. Outrossim, o estudo busca, de forma precípua, observar se as medidas sócio-educativas, uma vez aplicadas e executadas, estão atingindo o seu desiderato, qual seja, reeducar e reintegrar à sociedade o adolescente a elas submetido, verificando, dessa forma, a sua eficácia, tanto no âmbito material como no aspecto formal.

A escolha do tema se deu, pois, em virtude da relevância da sua discussão, que palpita polêmica não apenas na seara jurídica, como também no âmbito da sociedade civil organizada, por ser desta proveniente e por negar muitos dos valores que lhe são caros.

Para a consecução do presente trabalho utilizou-se o método exegético-jurídico, além de se buscar informações em diferentes campos do conhecimento, de maneira interdisciplinar, a partir da coleta de dados de fontes variadas de documentação bibliográfica nas áreas da filosofia, da pedagogia, da psicologia e do próprio direito. Compôs também a metodologia desta pesquisa a investigação indireta da realidade concernente à efetivação das medidas preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que foi feito a partir de informações e dados coletados em trabalhos de pesquisas publicados, atrelando-se tais dados às diversas matérias jornalísticas e publicitárias em geral, as quais tratam costumeiramente sobre o tema.

Sistematicamente falando, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro deles tratará de algumas considerações acerca da evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente, culminando com uma abordagem do

princípio da proteção integral. O segundo capítulo dedicará uma atenção especial ao tratamento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em conflito com a lei, discorrendo sobre cada uma das medidas sócio-educativas nele previstas, enquanto resposta à necessidade de responsabilização e concomitante reeducação do adolescente infrator. No terceiro e último capítulo, tratar-se-á, especificamente, do modo pelo qual as medidas sócio-educativas estão sendo executadas, fazendo-se uma análise da sua eficácia, considerando-se os altos índices de reincidência em atos infracionais. Proceder-se-á, pois, a uma análise comparativa entre a realidade observável na maior parte dos estabelecimentos brasileiros destinados à execução das medidas e um modelo bem sucedido de intervenção estatal implementado em Boa Vista - Roraima, no Centro Sócio-Educativo Homero de Souza Cruz Filho.

Assim sendo, em face da problemática que se afigura em torno do tema objeto do presente estudo, mister se faz o delineamento dos preceitos informadores do mesmo, a fim de que se possa, ao final, constatar se as medidas sócio-educativas estão alcançando a sua precípua finalidade reeducadora-reintegradora, sob o aspecto formal e material.

CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não há como deixar de fazer, inicialmente, uma retrospectiva histórica acerca do Direito da criança e do Adolescente, visto que, a elaboração dos seus princípios fundamentais e dos direitos humanos basilares data de uma caminhada de séculos, que vai desde a indiferença em tempos remotos à proteção integral da atualidade. Em face disso, traz-se alguns dados históricos que ajudarão a compreender o tema ora tratado, fornecendo elementos para uma profunda e mais precisa reflexão da realidade atual no que concerne à eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

1.1 No direito internacional

O direito da criança e do adolescente era completamente desconhecido na antiguidade. As antigas legislações permitiam a eliminação de filhos defeituosos e débeis, enquanto outras aceitavam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino. Tiravam-lhes o próprio direito à vida, hoje já consagrado na vigente Constituição e nas diversas Leis Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Corroborando tal assertiva, faz-se indispensável salientar a perseguição travada por Herodes, rei da Judéia, que mandou executar todas as crianças menores de dois anos na tentativa de atingir Jesus Cristo, já então conhecido como o rei dos judeus. Vê-se, assim, que a época do paganismo foi concentrada nas agressões e desrespeito aos direitos fundamentais dos infantes.

No Direito Romano, em seu período inicial, as crianças eram tratadas como se fossem propriedades dos pais, que tinham sobre elas o direito absoluto de vida ou morte. A lei mosaica, embora anterior, não diferia muito da romana. No Velho Testamento encontram-se inúmeras práticas severas contra os jovens, como se pode inferir a partir da leitura do texto Bíblico (1990. pgs. 95 e 220):

Quem bater em seu pai ou em sua mãe, seja condenado à morte.
Êxodo 21:15.
Quem amaldiçoar seu pai ou sua mãe seja condenado à morte.
Êxodo 21:17

Se alguém tiver um filho recalcitrante e rebelde, que não ouve a voz do pai, nem a de sua mãe, o qual, embora procurem corrigi-lo, não dá ouvidos. Deuteronômio 21:18

Seu pai e sua mãe o tomarão e o levarão aos anciãos da sua cidade, para ser julgado. Deuteronômio 21:19

E dirão aos anciãos da sua cidade – Este nosso filho é recalcitrante e rebelde; não dá ouvidos à nossa voz, é um desenfreado e beberrão. Deuteronômio 21:20

Então toda gente da cidade o apedrejará, a fim de que morra; e assim exterminarás o mal do teu meio, e toda Israel, ao saber disso, temerá. Deuteronômio 21:21

A tarefa de traçar o percurso tomado pelos juristas no tratamento com a criança e o adolescente não é fácil, porque este direito não foi regulado no curso histórico com precisão, havendo períodos com lacunas legislativas. Entretanto, no Direito Romano, pode-se acompanhar, com maior segurança, o rumo seguido pelos legisladores. O primeiro registro histórico do direito da criança e do adolescente normatizado, encontra-se em Roma, com a célebre distinção entre infantes púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C.. Tal distinção levava em conta o desenvolvimento estrutural para nortear os limites de faixa etária daquela classificação. Aliás, o Direito Romano exerceu grande influência sobre o direito de todo o ocidente, de onde se manteve, durante muito tempo, a noção de que a família organizava-se sob um forte poder do pai que, inclusive, poderia matar, maltratar, vender ou abandonar os filhos.

A proteção especial dispensada aos infantes era da seguinte forma: os impúberes (homens de sete a quatorze anos e mulheres de sete a doze anos) estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, embora fossem passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária (bastão, admoestação), desde que apurado o seu discernimento. Dentre as sanções atribuídas, destacam-se a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, sendo, contudo, proibida a pena de morte, como se extrai da Lei das XII Tábuas, assim explicada por Meira (1972, p. 168-171):

TÁBUA SEGUNDA
Dos julgamentos e dos furtos

3. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido;
4. Se o furto ocorre durante o dia, e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia;
5. *Se ainda não atingiu a puberdade que seja fustigado com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano* (grifo da autora).

TÁBUA SÉTIMA

Dos delitos

3. Aquele que fez encantamento sobre a colheita de outrem;
4. Ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado à Ceres;
5. *Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro* (grifo da autora).

Os Glosadores, na idade média, abarcavam uma legislação que determinava a impossibilidade de punir adultos por crimes praticados na infância. Minahim (*apud* Saraiva, 2005) afirma que na Inglaterra e na Itália, no período feudal, para conhecer se a criança agira ou não com discernimento, era utilizado o método da prova da *maçã de Lubecca*, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança. Se fosse escolhida a moeda, estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com proteção. Por isso, encontram-se registros sobre a pena capital recaindo em crianças de dez e onze anos.

Já no Direito Canônico, assim como nos demais segmentos jurídicos, seguiu-se as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano. É nítido que deste último até o fim do século XVIII, o caráter das normas aplicadas às crianças e aos adolescentes transgressores era essencialmente repressivo. Apresentavam-se as normas apenas um pouco mais brandas do que aquelas aplicáveis aos adultos. A título de exemplo, as Ordenações de Luís IX ao tratarem da blasfêmia, aplicavam à criança e ao adolescente a correção com chicotadas, a multa e a prisão, enquanto para o adulto, incurso no mesmo caso, havia pena de morte.

A partir da criação do Código Francês em 1791, notou-se um pequeno avanço na construção do direito tratado neste trabalho, visto que na repressão, pela vez primeira, vislumbrou-se lineamentos de natureza recuperativa, aparecendo a preocupação com a reeducação dos infratores.

Com a implementação do sistema capitalista, a organização e divisão dos meios de produção geraram para crianças e adolescentes novas funções,

entre elas, fontes de exploração, como observa D'Agostini (2006, p. 29): "As mãos pequenas facilitavam o alcance em espaços estreitos das máquinas, enquanto os salários eram irrisórios, bem menor que os dos adultos". Eram submetidos a jornadas de trabalho superior às quatorze horas diárias, o que os transformavam em verdadeiros flagelos humanos. Debilitados, não raras vezes, eram *jogados fora* pelos empregadores que não os via mais render no labor. Destituídos, pois, de mínimas condições de sobrevivência nas grandes cidades, que já iniciavam o processo de *inchaço*, entregavam-se ao crime.

Evidenciada a problemática da criança e do adolescente infrator, foram dados os primeiros passos legislativos no sentido da criação de leis mais eficazes, somando-se ao caráter punitivo, a criação de casas de correção, medidas de proteção e amparo, que recuperassem o adolescente, vítima de uma realidade de abandono social. Percebeu-se, neste momento histórico, características *sui generis* da criança e do adolescente em conflito com a lei, os quais exigiam psicologia e pedagogia próprias no seu tratamento, ganhando terreno pois, a tese de que a repressão desvinculada do caráter protetivo e educativo não recuperava.

É válido salientar que tais propostas correcionais foram desconstituídas em virtude de seu afastamento dos propósitos primordiais, transformando-se em estabelecimentos de desmoralização, onde eram utilizadas as repressões dispensadas aos adultos, o que só contribuía para a formação de uma personalidade delinqüente, sólida, capaz de praticar delitos mais graves num momento posterior.

De grande importância para a garantia dos direitos das crianças foi a Declaração de Genebra, em 1924. Constituiu-se na primeira manifestação internacional nesse sentido, seguida da não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, onde foram estabelecidos onze princípios considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, com finalidade de evidenciar a necessidade de proteção legal. Entretanto, só em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, foi que a ONU organizou uma comissão a qual veio a proclamar, no ano de 1989, o texto da Convenção dos Direitos da Criança, obrigando aos países signatários a adequarem as normas pátrias às internacionais (OLIVEIRA, 2003).

Convém aqui ressaltar a diferença entre a Declaração e a Convenção dos Direitos da Criança, utilizando-se do pensamento de Veronese (*apud* Torres, 2005, p. 31)¹ que com muita precisão esclarece essa diferenciação, dizendo que a primeira:

Sugere princípios de ordem moral, ainda que sem nenhuma obrigação representando, basicamente, sugestões de que os Estados poderiam utilizar ou não, [já] a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento .

A referida Convenção Internacional, além de ratificar o quanto já proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos no que tange a seus princípios básicos de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis, como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo, vem acentuar a especificidade da criança como ser em desenvolvimento, residindo aí a sua vulnerabilidade, de forma a merecer cuidados e proteção especiais. Assim é que assegurou às crianças, além de todos os direitos inerentes a pessoa humana, outros direitos especiais, decorrentes de sua condição peculiar de ser em desenvolvimento pessoal e social, acolhendo-se, por conseguinte, a concepção do seu desenvolvimento integral, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Estava consolidada no âmbito internacional a doutrina da proteção integral.

Vale ainda destacar a 45ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que contou com a presença de vários chefes de governo do mundo inteiro, tendo sido iniciada no dia 24 de setembro de 1990, quando o então Presidente do Brasil, Fernando Collor de Melo, colocou na lista das prioridades de seu governo a criança e o adolescente. Consagrava-se, pois, no Brasil, uma das mais modernas legislações do mundo, qual fosse, a Lei 8069 de 17 de julho de 1990, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1

<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/MONO%20LIVIA.pdf?PHPSESSID=ea91001935dc9b3166a8daabf3a31730>

1.2 No direito brasileiro

Cumpra aqui lançar um olhar sobre a ordem jurídica vigente em face da criança e do adolescente desde o início do século XIX até os dias atuais.

Inspirado no Código Penal Francês, o Código Criminal do Império de 1830 adotou o sistema do discernimento determinando a maioridade penal absoluta a partir dos quatorze anos, sendo que, os abaixo desta idade poderiam ser considerados penalmente responsáveis se agissem com discernimento, utilizando-se, pois, o critério biopsicológico para determinar a imputabilidade. Se procedessem com discernimento poderiam, então, ser submetidos a quaisquer espécies de pena, inclusive a prisão perpétua.

O Código Penal Republicano, de 1890, determinava a inimputabilidade absoluta até os nove anos de idade completos, sendo que os maiores de nove e menores de quatorze anos estariam submetidos à análise do discernimento, critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei, chamado pela doutrina de *adivinhação psicológica*.

Em 1927 passou a vigorar o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), que consolidando as leis de assistência e proteção aos menores, consagrou a aliança entre Justiça e Assistência, constituindo-se em novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Neste momento, constrói-se a categoria do *menor* que simboliza a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância.

O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era a protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juizes de Menores. Previa a impossibilidade de recolhimento do menor de dezoito anos e maior de quatorze anos que houvesse praticado ato infracional à prisão comum. Em relação aos menores de quatorze anos, consoante fosse a sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou nenhuma dessas características, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar igualmente, sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória.

É de se ressaltar, que em todas as legislações supracitadas, entre dezoito e 21 anos de idade o jovem era beneficiado com circunstâncias atenuantes.

Com o advento do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940) fixou-se a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade, adotando o legislador, no que concerne à imputabilidade, o critério puramente biológico.

Em 1969, o natimorto Código Penal, em seu artigo 33, tentou ressuscitar o critério do discernimento ao estabelecer o retorno do critério bio-psicológico, possibilitando a aplicação de pena ao maior de dezesseis e menor de dezoito anos, com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento. A presunção da inimputabilidade era relativa, portanto.

Muito criticada foi a tentativa da redução da imputabilidade para dezesseis anos, entretanto, o supracitado código teve o início da vigência protelado por várias vezes e acabou por não ter tido a oportunidade de entrar em vigor. Com isso, a maioria penal permaneceu nos moldes do estabelecido pelo Código de 1940, ou seja, dezoito anos de idade, sujeitando, assim, os menores de dezoito anos à legislação especial.

O Novo Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, disciplinou com louvor a lei penal de aplicabilidade aos menores, mas foi no âmbito da assistência e da proteção que alcançou os mais significativos avanços da legislação menorista brasileira, acompanhando as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo. Consagrou a Doutrina da Situação Irregular, mediante o caráter tutelar da legislação e a idéia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram as crianças e os jovens considerados em situação irregular, caracterizados como objeto potencial de intervenção dos Juizados de Menores, sem que fosse feita qualquer distinção entre menor abandonado e delinqüente: na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados. Nessa esteira, observa Saraiva (2005, p. 48):

Reforça-se a idéia dos grandes institutos para 'menores' (até hoje presentes em alguns setores da cultura nacional), onde se

misturavam infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus –tratos com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em ‘situação irregular’.

A medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores, sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação por tempo indeterminado nos grandes institutos para menores. Como é próprio das instituições totais, o objetivo ressocializador, porém, permanecia distante da realidade.

Em nome da *proteção* dos menores, eram-lhes negadas todas as garantias do sistema jurídico do Estado de Direito, praticando-se verdadeiras violações e concretizando-se a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do Direito do Menor. Com a indeterminação abstrata do que deve sofrer a ingerência do Juizado de Menores, negava-se a estes os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, esquecendo-se de que, conforme Ferraioli (2002, p. 30),

O desvio punível [...] não é o que, por características intrínsecas ou ontológicas, é reconhecido em cada ocasião como imoral, como naturalmente anormal, como socialmente lesivo ou coisa semelhante. Ao contrário, só pode ser punido o fato formalmente descrito pela lei, segundo a clássica fórmula *nulla poena et nullum crimen sine lege*.

Na vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor) no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, *menores*, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Mendez (*apud* Saraiva, 2005) define como sócio-penal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. “Prendiam a vítima”, sustenta Saraiva (2005, p. 51).

Com a Doutrina da Situação Irregular, os menores passam a ser objeto da norma, por representarem uma *patologia social*, não se ajustando ao padrão social estabelecido. Surgiu uma clara diferenciação entre as crianças das

classes burguesas e aquelas em *situação irregular*, distinguindo-se criança de menor, sendo comuns expressões nos jornais da época como *menor mata criança*.

No final da década de oitenta, o Brasil retoma o caminho de evolução para a Doutrina da Proteção Integral, interrompido pela Ditadura Militar, e iniciado em 20 de novembro de 1959 quando, onze anos depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a ONU produzira a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e que constitui, como anteriormente citado, um marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança. Assim é que, paralelamente aos movimentos internacionais, no Brasil dos anos 80 foi concebida uma Constituição Federal voltada para as questões, mundialmente debatidas, dos direitos humanos de todos os cidadãos, a conhecida *Constituição Cidadã* de 1988. Destacou-se nesse contexto o movimento denominado *A Criança e o Constituinte*, voltado para a defesa dos direitos da criança, o que possibilitou a inclusão no texto constitucional de princípios básicos de proteção e garantia aos direitos da infância e da adolescência. Buscava-se reverter a situação legislativa existente, instituindo-se um sistema de proteção integral em substituição ao tutelar.

1.2.1 A incorporação pelo direito brasileiro da doutrina da proteção integral

A Constituição Federal (CF) de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico nacional, ao nível de normas constitucionais, os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, contemplados principalmente em seus arts. 227 e 228, os quais passaram, a ser os pilares do novo direito da criança e do adolescente, possibilitando a criação de uma nova lógica jurídica nesta área:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13.07.1990, à luz da Constituição de 1988, sintetizando o pensamento do legislador constituinte, rompeu definitivamente com a doutrina da situação irregular e inaugurou a denominada doutrina da proteção integral, prevendo-a expressamente no seu artigo primeiro: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da doutrina da proteção integral, introduz no ordenamento jurídico nacional todo um sistema de garantias e direitos para crianças e adolescentes consubstanciado em um conjunto de novos referenciais teóricos. Este novo paradigma pressupõe uma valorização da condição de ser criança e adolescente, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Com isso, foi revogada a arcaica concepção tutelar do menor em situação irregular, estabelecendo-se que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e não mais objetos da norma, sendo totalmente remodelada a Justiça da Infância e da Adolescência, abandonando-se o conceito de menor como subcategoria da cidadania.

A partir destes novos referenciais, a criança, assim definida como pessoa de até doze anos incompletos e o adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, passam a ser considerados sujeitos de direitos, surgindo a proteção integral como um sistema de normas jurídicas no qual crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à Família, à Sociedade e ao Estado.

A proteção é considerada integral por abraçar todo o universo de relações interpessoais em que a criança e o adolescente sejam parte, além de envolver uma proteção a todos os aspectos da condição de ser humano: físico, mental, moral, espiritual e social.

O sistema de garantias da doutrina da proteção integral ampara os direitos fundamentais da criança e do adolescente em qualquer situação em que se encontre e não apenas do menor carente ou em situação de risco. Xaud (*apud* Torres, 2005. p. 36)² afirma "que não há na nova doutrina distinção entre tipos de

2

<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/MONO%20LIVIA.pdf?PHPSESSID=ea91001935dc9b3166a8daabf3a31730>

crianças e adolescentes, tampouco se destina a uma parcela delas. Agora, todos estão sob o manto do Direito”.

Tendo como sujeitos toda criança e adolescente é que, diferentemente das políticas públicas no período da doutrina da situação irregular que possuíam caráter meramente assistencialista, não se preocupando com uma efetiva alteração do *status* de situação irregular, a doutrina da proteção integral revela-se como um sistema de garantias pautado em políticas públicas preventivas.

As políticas públicas promovidas pelo Estado sob a égide da proteção integral recebem a incumbência de serem intersetoriais para que possam atingir todas as relações jurídicas das quais as crianças e adolescentes sejam sujeitos. São essencialmente três as espécies de políticas públicas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: Políticas Básicas, Políticas Protetivas e Políticas Socioeducativas (SARAIVA, 2005).

As Políticas Básicas (prevenção primária) são as que implicam em políticas de atendimento à criança e ao adolescente para garantia de saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura. São de caráter universal, visando a toda população infanto-juvenil brasileira, sem qualquer distinções.

As Políticas Protetivas (prevenção secundária) são aquelas dirigidas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social cujos direitos fundamentais reconhecidos por lei foram ameaçados ou violados. Estas políticas visam promover a orientação, apoio e acompanhamento temporários; o regresso escolar; o apoio sociofamiliar; as necessidades especiais de saúde; o atendimento às vítimas de maus-tratos; o tratamento de drogadição, a renda mínima familiar; a guarda subsidiada e o abrigo. As políticas protetivas são de competência do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares e visam alcançar crianças e adolescentes enquanto vitimizados.

E, as Políticas Socioeducativas (prevenção terciária) são as políticas que implicam na responsabilização do adolescente em conflito com a lei por meio da aplicação de uma medida socioeducativa (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação). São, pois, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores

de atos infracionais, ou seja, quando passam a condição de vitimizadores. A competência da aplicação desta sanção é exclusiva do Poder Judiciário.

Desta forma, o Estado tem papel relevante no sistema da infância e adolescência pelo dever de promover políticas públicas em todos os níveis, garantindo os seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 2 TRATAMENTO DADO PELO ECA AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Pode-se afirmar, diante da adotada Doutrina da Proteção Integral, que o acionamento do sistema de garantias abraçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se faz de forma integrada. Significa dizer que esse tríplice sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas sócio-educativas), funciona de forma seqüencial organizada, com acionamento gradual de cada um deles.

Desta forma, quando há insuficiência de atendimento às necessidades básicas e se torna ineficaz a intervenção do sistema protetivo, vem à baila a prevenção terciária. Da condição de vítima que foi, o adolescente poderá passar a produtor de vítimas, ou vitimizador, violando a Lei Penal. Urge se fazer, nesta situação, como bem coloca D'Agostini (2006, p. 82) "a mais profunda intervenção objetivando o resgate da cidadania 'fraturada'. Isto é: inserção do sistema sócio educativo, na trajetória de quem antes foi vítima mais agora se tornou infrator".

O ECA, de acordo com Saraiva (2002 a, p. 28), em face de sua organização de medidas, pode ser dividido em duas vertentes: medidas de proteção e as medidas sócio-educativas. As medidas de proteção destinam-se às crianças e adolescentes, sempre que seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, bem como, no caso da prática de ato infracional por criança, quando então, a ela será aplicada uma delas. Estão elencadas, a título exemplificativo, no art. 101:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Já as medidas sócio-educativas, previstas no art. 112 do ECA, aplicam-se tão somente aos adolescentes autores de ato infracional. De acordo com Del-Campo; Oliveira (2005, p.149), "trata-se de um rol exaustivo, não existindo outras medidas que não aquelas previstas nos incisos I a VI", é, portanto, um rol taxativo, sendo vedada a imposição de medidas diversas das enunciadas. Devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, as circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, priorizando-se aquelas medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

2.1 Finalidade das medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas como processos educacionais especiais surgem como instrumentos de que se vale o Estado para a reeducação do adolescente na busca de seu desenvolvimento físico, intelectual, psíquico e social de forma sadia, preparando-o para o exercício da cidadania. Contemplam propostas sócio-pedagógicas, ou seja, mecanismos próprios destinados a modificar situações de fato existentes e que foram causadoras da prática do ato infracional, o que possibilita a reeducação e a reintegração na sociedade do sócio-educando, evitando-se, por conseqüente a reincidência.

Portanto, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas sócio-educativas, tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, com vista a sua melhor compreensão da realidade à medida que se garante a reeducação e efetiva reintegração social.

2.2 Ato infracional

A ação estatal consistente na aplicação da medida sócio-educativa ocorre quando da prática por adolescente de ato infracional que de acordo com o artigo 103 do ECA, "é a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Para se entender o disposto no artigo 103 sob comento, é necessário recorrer-se, por empréstimo, à doutrina penal para, a partir do conceito de crime,

perfilhado pela clássica divisão tripartida, concluir que crime, e analogicamente, ato infracional é a conduta típica, antijurídica e culpável.

Ao exigir para caracterização do ato infracional a demonstração de que o ato praticado se subsume a uma figura típica, o Estatuto acolheu o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, da CF). Por consequência, não pode haver ato infracional sem lei penal anterior que o defina, nem medida sócio-educativa sem prévia cominação legal.

A conduta, além de típica, há de ser antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o manto de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal (CP).

Da mesma forma, não haverá ato infracional se sua conduta não for culpável, excluindo-se do conceito de culpabilidade o elemento biológico da imputabilidade penal. Isso porque à luz do sistema normativo e principiológico adotado pelo ECA, é inadmissível a responsabilidade objetiva de crianças e adolescentes pela prática de um fato definido como crime, sob pena de negar eficácia a todo conjunto garantista inserido no próprio texto constitucional, bem como a regra da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança que não admite que se dê ao adolescente em conflito com a lei tratamento mais desfavorável que se dá ao adulto. Não haverá, pois, culpabilidade e, portanto, ato infracional quando houver erro inevitável sobre a ilicitude do fato, erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante, obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico e ainda a inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível.

Além das medidas sócio-educativas, podem ser aplicadas outras medidas específicas, as medidas de proteção, anteriormente citadas, cumuladas ou não, na dependência do fato praticado e da existência de risco.

2.3 Garantias Processuais

Deve-se frisar a percepção de que o ECA impõe medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, deve se dar dentro de todas as garantias asseguradas pelos princípios que são

extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania. A propósito disso, cumpre aqui realçar com especial relevo o pensamento de Saraiva:

A doutrina da Proteção integral incorpora a questão do adolescente em conflito com a lei a proposta de Ferraioli, definida por Bobbio como um sistema de garantismo, com a construção das colunas mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo (e portanto das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direito) frente as variadas formas de exercício arbitrário do poder, particularmente odioso no direito penal.

Assim é que se pode destacar as seguintes garantias asseguradas aos adolescentes infratores: devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF, e arts. 110 e 111, incisos I a VI, do ECA); princípio da tipicidade (art. 103, do ECA); necessidade de que o fato, além de típico, seja antijurídico e culpável; predomínio dos princípios do Direito Penal Mínimo, optando a lei juvenil pelas penas restritivas de direitos como alternativas à privação de liberdade; prevalência da máxima de que ninguém deverá ser privado de liberdade se a lei admitir liberdade provisória (art. 5º, inciso LXVI, da CF); gratuidade judiciária (art. 141, parágrafo 2º, do ECA); direito do adolescente de ser ouvido pela autoridade competente (art. 141, *caput*, do ECA, e art. 5º, XXXV, da CF), direito à celeridade do processo, ao qual deverá ser dada prioridade absoluta (art. 227, *caput*, da CF, e arts. 4º, *caput*, art. 108, *caput*, e art. 183, do ECA), entre outras.

Somam-se a estas garantias àquelas inerentes às execuções das medidas, dentre as quais destacam-se o princípio da progressividade das medidas (art. 120, § 2º, *in fine*, c/c art. 121, *caput*, primeira parte, do ECA, e art. 227, § 3º, da CF) a aplicação dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF) e os direitos do adolescente internado (art. 124 do ECA).

Por fim, cabe dizer que os procedimentos para apuração de ato infracional correm em segredo de justiça, visando assegurar a inviolabilidade física e moral do adolescente (arts. 17 e 143, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.4 Medidas sócio-educativas em espécie

Interessante se faz, depois de traçados os lineamentos gerais sobre o assunto, discorrer sobre cada uma das espécies de medidas sócio-educativas previstas no ECA. Para tanto, pode-se agrupá-las em duas espécies, conforme entendimento doutrinário já sedimentado: medidas sócio-educativas em meio aberto e medidas sócio-educativas em meio não aberto.

2.4.1 Medidas sócio-educativas em meio aberto

As medidas sócio-educativas em meio aberto são as mais brandas, não são privativas ou restritivas da liberdade, nem implicam em institucionalização. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida.

2.4.1.1 Advertência

A Advertência é a medida sócio-educativa considerada mais branda, pois consiste em uma admoestação verbal feita ao infrator com o objetivo de alertar o adolescente e seus responsáveis sobre o risco envolvido na prática do ato infracional, visando evitar que volte a cometer outros ilícitos.

É feita pelo Promotor de Justiça ou pela autoridade judiciária e está definida no art. 115 do ECA, devendo ser observado o princípio do contraditório na sua aplicação, como explica Nogueira (1996, p. 170):

A advertência poderia dispensar perfeitamente o procedimento contraditório, pois trata-se de admoestação verbal, que deveria ser imposta de plano em face do boletim de ocorrência ou relatório policial. E sua imposição estender-se-ia aos pais ou responsáveis, o que tornaria a medida mais abrangente e eficaz, sendo apenas reduzida a termo. No entanto, dado o formalismo do processo legal, que pressupõe contraditório e amplitude de defesa, assim como apego às formalidades, também a advertência como medida sócio-educativa não pode prescindir do processo legal, como, aliás, têm reconhecido os tribunais.

Embora não exista qualquer vedação à concessão de múltiplas advertências, a melhor orientação é no sentido de que seja aplicada uma única vez, para que o adolescente à medida que envereda pela caminhada da ilicitude, receba medidas proporcionais. A aplicação reiterada de medidas brandas somente irá criar a sensação de impunidade, em prejuízo da reeducação do infrator.

2.4.1.2 Obrigação de reparar o dano

No caso da prática infracional com reflexos patrimoniais, o juiz pode utilizar-se da medida sócio-educativa prevista no art. 116 do Estatuto, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

Havendo contudo a manifesta impossibilidade, a medida pode ser substituída por outra adequada. Assim, o objetivo central da medida é conscientizar o adolescente infrator das conseqüências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a finalidade da medida, qual seja, a sua reeducação.

É preciso atentar para que não sejam os pais dos adolescentes os verdadeiros responsáveis pelo seu implemento, caso contrário, a medida acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo.

A obrigação de reparar o dano é aplicável às ocorrências que atingem bens materiais da vítima, direta ou indiretamente, como furto (art. 155 do CP), dano (art. 163 do CP) e pichação ou grafiteagem (art. 65 da Lei nº 9.605/98), em que o adolescente pode ser compelido a efetivamente reparar o mal causado, levando-o ao reconhecimento do erro e a sua reparação.

Deve ser aplicada em procedimento contraditório, assegurando-se ao adolescente a ampla defesa, igualdade processual, presunção de inocência e a assistência técnica de advogado.

A restituição da coisa é cabível, por exemplo, no caso de subtração de bens que ainda estejam na posse do adolescente quando da determinação da medida.

O ressarcimento do dano em pecúnia pode acontecer quando o objeto da prática infracional não mais se encontra com o adolescente. O valor da

compensação patrimonial pode ser feita de comum acordo com a vítima ou fixado pela autoridade judiciária.

E por fim, tem-se a compensação do prejuízo, que pode ser implementada por qualquer outra forma, que não a devolução da coisa ou ressarcimento em pecúnia. Essa modalidade é bastante útil, por exemplo, nos casos de pichação ou grafiteagem, ou ainda em casos em que o infrator pode prestar serviços à vítima.

De todo modo, a prestação de serviços por parte do adolescente requer sua expressa concordância (art. 122, § 2º do ECA) e deve ser realizada de forma a preservar a imagem dos infratores e não submetê-los à humilhação pública tão prejudicial ao processo reeducativo.

2.4.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A Prestação de Serviços à Comunidade está prevista no art.117 do ECA e propõe a reeducação do adolescente infrator através de um conjunto de ações, como alternativa à internação. Prevê o artigo:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Deve ser aplicada de acordo com a gravidade e os efeitos do ato infracional cometido, a fim de mostrar ao adolescente os prejuízos causados por seus atos, sendo necessária para sua eficácia à colaboração da comunidade, na fiscalização do cumprimento da medida. A respeito desse tema, comenta Mirabete (*apud* Liberati 2000, p.88):

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade de trabalho para o sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante das reservas com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades sociais ou

programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial.

Na escolha da medida de prestação de serviços, o julgador deve atentar para as aptidões do adolescente e para o tipo de ato infracional praticado. Assim, o pichador de paredes ficaria obrigado a limpá-las; o causador de algum dano a repará-lo, bem como não é razoável encaminhar infrator representado pela prática de tráfico de entorpecente para prestar serviço em escola.

É importante considerar que as tarefas não podem prejudicar o horário escolar ou a jornada normal de trabalho, tendo como tempo de execução máximo um semestre, devendo ser fixado o prazo, bem como o número de horas semanais proporcionalmente à gravidade do ato praticado. Pode ser executada aos sábados, domingos, feriados e dias úteis.

Prevê o parágrafo único do art.117 que a jornada semanal não deve ultrapassar oito horas, entretanto, tal entendimento não deve permanecer, uma vez que no Código Penal a prestação de serviços foi reduzida, pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, a um máximo de sete horas semanais (art. 46, § 3º do CP). Incide aqui a regra da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança que não admite que se dê ao adolescente em conflito com a lei tratamento mais desfavorável que se dá ao adulto.

Desta forma, a prestação de serviços à comunidade garante ao adolescente infrator a possibilidade de se reeducar perante o ambiente em que vive, mostrando-se útil através da realização de tarefas não remuneradas.

2.4.1.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida é medida apropriada para os casos residuais, onde uma medida mais branda possa resultar ineficaz, mas nos quais o infrator não se revela perigoso, de modo que fosse recomendado uma internação ou regime de semiliberdade. É cabível quando se entender desnecessário a internação de um lado e uma maior necessidade de fiscalização do outro.

A execução da medida faz-se através de um orientador, que deve ser escolhido preferencialmente entre profissionais ou agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares. Dentre as atribuições legais do orientador estão segundo o artigo 119 do ECA:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

Desta forma, sua intervenção educativa da medida ora tratada manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de proteção, inserção comunitária, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 118 do ECA, a duração da medida é limitada ao mínimo de seis meses e pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Deve ser aplicada nos casos de reincidência ou prática habitual de atos infracionais, sendo que deve ser reservada para casos de média gravidade em que não exista violência ou grave ameaça contra a pessoa.

A aplicação da medida de liberdade assistida não impede outras iniciativas consideradas benéficas para o assistido, de modo que, ao fixá-la o juiz também poderá determinar algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não frequentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, entre outras.

É apontada por grande parte da doutrina como uma das medidas padrão do ECA, porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família bem como sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade, o que de fato, quando exercida na forma prevista pelo ECA, pode trazer excelentes resultados, de forma a propiciar a recuperação do adolescente e coibir a sua reincidência

2.4.2 Medidas sócio-educativas em meio não aberto

As medidas sócio-educativas em meio não aberto são aquelas mais rigorosas, implicando, obrigatoriamente, em institucionalização em tempo integral, com privação de liberdade (internação) ou em tempo parcial, com restrição da liberdade (semiliberdade).

2.4.2.1 Semiliberdade

A medida sócio-educativa de semiliberdade está prevista no art. 120 do ECA, sendo coercitiva, vez que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade, sem contudo restringir totalmente o direito de ir e vir, pois se destina aos adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se em uma entidade específica.

De acordo com Del-Campo e Oliveira (2005, p. 158), existem duas formas de semiliberdade, sendo a primeira a determinada pela autoridade judiciária desde o início, após a prática do ato infracional, através do devido processo legal, como medida sócio educativa autônoma e, a segunda, quando constituir uma forma de transição do regime de internação para a o meio aberto.

A medida consiste na permanência do adolescente infrator em algum estabelecimento próprio, determinado pelo Juiz, com a possibilidade de atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

Não comporta prazo determinado, devendo o adolescente ser reavaliado no máximo semestralmente ou em menor tempo, a critério do juízo. Pode ser aplicada entre os dezoito e 21 anos de idade (art. 121, § 5º, do ECA), mas apenas por fato cometido antes da maioridade penal.

2.4.2.2 Internação

A medida sócio-educativa de Internação consiste na privação da liberdade do adolescente infrator e segundo a doutrina especializada no assunto constitui-se na medida mais grave dentre as sócio-educativas.

De acordo com o art. 121 do ECA, é regida pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento. Tal previsão é consequência do art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal que diz:

Art. 227 – [...]

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Neste sentido, entende-se pelo princípio da brevidade que o adolescente deve ser privado de sua liberdade o menor tempo possível. Por isso a medida não comporta prazo determinado (art. 121, § 2º do ECA), devendo a necessidade de sua manutenção ser avaliada no máximo a cada seis meses. Interessante notar que no caso de internação por descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta, a denominada pela doutrina internação sanção, deve ter seu prazo determinado pelo juízo e não pode ser superior a três meses.

Excepcionalidade porque a internação deve ser utilizada como último recurso (art. 122, § 2º), apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que há grande possibilidade de reincidência. Havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente será esta imposta em detrimento da internação.

Já o devido respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve se dar em virtude do intenso processo de transformação física e psíquica por que passa o ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que aconteça uma efetiva ressocialização.

O tempo da internação poderá ser de no mínimo seis meses e não pode exceder o prazo de três anos. Pode persistir após os dezoito e até os 21 anos de idade, mas somente podem ser executadas em decorrência de fatos praticados antes da maioridade penal.

Deve ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo Juiz somente nos casos mais graves, que se fizer realmente necessária,

como se depreende do art. 122 do ECA, ou seja, nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A grande maioria da doutrina entende que o rol, do art.122 é taxativo, não abarcando situações outras que não aquelas por ele enumeradas. Entretanto, há decisões que contrariam esse entendimento, admitindo internação até mesmo sem a demonstração da prática de fato definida como crime. Segundo jurisprudência citada por Del- Campo e Oliveira (2005, p.163):

MENOR – Medida sócio-educativa – Internação – Admissibilidade – Demonstrada a participação em atos infracionais – Inexibibilidade da prática de crime para a aplicação da medida – Comprovação de que o menor está à margem da sociedade e tende à marginalidade – Necessidade de segregação temporária do convívio com pessoas que poderão transformá-lo em um delinqüente contumaz e perigoso – Recurso provido. O objetivo colimado pela Lei nº 8.069/90 é a proteção da criança e do adolescente, com a aplicação de medidas sócio-educativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento irregular e integração na sociedade; o que deve ser analisado é a conduta do menor sob o aspecto de sua adequação social e da sua formação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. (Apelação Cível nº 24.020-0 – Marília – Relator: Desembargador Yussef Cahali – CESP – v. u. – 23 – 3 - 1995).

Uma decisão como esta contraria todas as garantias dadas pela Constituição e pelo ECA ao adolescente em conflito com a lei, posto que a medida sócio-educativa é expressão do poder estatal que interfere na autonomia da pessoa em nome da defesa social. Sua aplicação, portanto, deve ser pautada na observância de todos os princípios tendo como base o da legalidade para que o adolescente não fique a mercê do arbítrio daqueles que detém o poder.

De acordo com o artigo 123 do ECA a internação deverá ser cumprida em entidades exclusivas para adolescentes, em local distinto daqueles destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Ainda prevê o parágrafo único que, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. Desta feita, o internato deve ser exclusivamente destinado a recolher adolescentes autores de ato infracional, nele não podendo haver crianças, pois para essas há o

abrigo. Dentre os adolescentes deverá haver, conforme interpretação do ECA feita por Tavares (1999, p.120) "além da segurança física, a seletividade dos grupos de internos por faixas etárias mais aproximadas, desenvolvimento corporal, natureza do ilícito, e conseqüentes manifestações de periculosidade".

Não pode também, o adolescente ser internado em Delegacia de Polícia ou presídio comum, devendo ser providenciado local adequado a sua condição de pessoa em desenvolvimento (art. 185 do ECA). Porém, apesar da previsão expressa, tem-se registrado decisões que vão de encontro a ela, admitindo internação provisória ou mesmo definitivas em locais inapropriados.

CAPÍTULO 3 A QUESTÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Adentrando no objeto propriamente dito do presente estudo, indispensável se faz tecer algumas considerações sobre o termo eficácia.

Eficácia, derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como força ou poder que possa ter um ato ou um fato para produzir os desejados efeitos (PLÁCIDO E SILVA, 2006). A eficácia jurídica para Nader (2000, p.72) deve “designar o resultado social positivo alcançado pelas normas jurídicas”. Nesse mesmo entendimento Ferraz (*apud* Diniz, 1995, 361) a define como sendo “uma qualidade da norma que se refere à sua adequação em vista da produção concreta de efeitos”.

Neste passo, pode-se afirmar que para ser eficaz a lei deve provocar as conseqüências sociais almeçadas pelo legislador ao elaborá-las. Deve atingir aos fins sociais a que se propõe quando da sua feitura.

Desta forma, investigar a eficácia das medidas sócio-educativas significa procurar descobrir até que ponto o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente na parte normativa referente às medidas sócio-educativas, está alcançando a finalidade para qual se propôs, qual seja: a reeducação e a reintegração social do adolescente.

3.1 A Realidade das medidas sócio-educativas

Os adolescentes em conflito com a lei configuram uma realidade perversa quase sempre cercada de omissões de toda ordem, isso porque, se de um lado há o Estatuto da Criança e do Adolescente que preconiza, através das medidas sócio-educativas, processos de atenção integral a este ser em desenvolvimento e que podem ser consideradas como última tentativa de incluí-los na sociedade, por outro há informações do número significativo de adolescentes que após a aplicação de medidas sócio-educativas voltam a reincidir em atos infracionais.

O cotidiano da aplicação das medidas revela o distanciamento que estas mantêm da doutrina da proteção integral, cuja função precípua é orientar para que se assegurem condições adequadas ao pleno desenvolvimento dos

adolescentes submetidos àquelas. Com isso, as medidas sócio-educativas vêm se mostrando na prática insuficientes para prover condições efetivas de desenvolvimento do adolescente, não propiciando condições de acesso às oportunidades de superação da prática infracional e a conseqüente reintegração social, concentrando-se o problema, principalmente, nas medidas de liberdade assistida, semiliberdade e de internação.

A liberdade assistida vem se mostrando absolutamente inócua em reconduzir o adolescente ao sadio caminho da convivência social, visto que, vem se resumindo na obrigação do adolescente infrator e seus responsáveis legais comparecerem periodicamente a um posto predeterminado e, ali, serem entrevistados pelos técnicos para informarem suas atividades.

É necessário que realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com designação de um orientador capacitado para participar da sua vida, com visitas domiciliares, acompanhamento da escolaridade e do trabalho, se fazendo presença constante de modo a atuar como modelo e apoio, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica.

Já a aplicação do regime de semiliberdade esbarra na falta de unidades específicas para abrigar os adolescentes durante a noite e aplicar medidas pedagógicas durante o dia, ou seja, a medida sócio-educativa de semiliberdade, apesar do evidente caráter pedagógico a que se propõe, de permitir que o adolescente trabalhe e estude durante o dia, não vem recebendo aplicabilidade na prática, pela ausência de programas específicos.

A dificuldade apresentada na aplicação da medida de semiliberdade não se resume apenas à falta de unidades específicas para acolher estes adolescentes, pode-se apontar também como empecilho a sua aplicação a insuficiência de escolas adequadas com vistas a promover a escolarização e a profissionalização tão essenciais ao processo de reintegração social.

Uma boa rede de atendimento, um programa bem estruturado de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade previne a internação. Há um desarranjo profundo no sistema de atendimento em meio aberto (constitui-se das medidas sócio-educativas não privativas de liberdade: advertência, obrigação de reparar do dano, prestação de serviços à comunidade e

liberdade assistida), em decorrência disso há a superlotação do sistema de privação de liberdade. Este, por sua vez, tem sido causa de violência e atentados aos direitos fundamentais, constituindo-se na chaga maior resultante da forma de execução atual das medidas sócio educativas.

Levantamento oficial produziu dados que apresentaram como vêm sendo executadas as medidas privativas de liberdade em todo o país. Em alguns aspectos o quadro revela-se plural, sobretudo no tocante à estrutura física das instituições. Registram-se, desde a existência de instituições dotadas de modernas estruturas, adequadas ao atendimento das atuais necessidades do sistema socio-educativo e em consonância com o novo ordenamento, até a manutenção das antigas FEBEM's e sua estrutura comprometida, com quadros de superlotação e outros desrespeitos à dignidade humana. A despeito desta diversidade nacional, a inadequação do espaço físico é apontada em 71% das instituições, preponderado as condições negativas sobre aquelas consideradas ideais, onde até mesmo em delegacias de polícia são internados os adolescentes em conflito com a lei. (CONSULEX-REVISTA JURÍDICA, 2005).

Com relação às ações empreendidas, predomina o enfoque correccional-repressivo, revelando a não-assimilação da *Doutrina da Proteção Integral*, enquanto fundamento e espiral propulsora das medidas socioeducativas. Mesmo os direitos fundamentais como escolarização, profissionalização e saúde, quando existentes nas instituições, são passíveis de críticas.

A escolarização sofre a falta de professores e de capacitação dos mesmos para lidarem com a proposta socioeducativa; a profissionalização, em geral viabilizada por meio de convênios e parcerias, converte-se via de regra em dispositivo de premiação ou punição, atrelada a um critério disciplinar. Oficinas e cursos, ao invés de constituir-se uma via de acesso à cidadania, são manipulados enquanto prêmios, destinados a poucos. (COSTA, 2005).¹

No tocante à saúde, merecem destaque as precárias condições a que está submetida a população de adolescentes institucionalizados. A ausência de programas de prevenção e promoção de saúde é apontada como um dos principais problemas apresentados no interior do sistema sócio-educativo, o que fere o direito à proteção da vida e da saúde através de políticas sociais públicas

¹ <http://www2.uerj.br/~revispsi/v5n2/artigos/editorial.htm>

que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência. Arrematando o exposto sobre a realidade existente, é pertinente reproduzir, aqui, o pensamento de Torres (2005, p. 40):²

[...] uma parte considerável das Unidades de Internação de adolescentes em todo o Brasil ainda permanece como nos tempos da doutrina da situação irregular, sendo desenvolvidas em lugares e sob condições que atentam, abertamente, não apenas contra o próprio ideal de reeducação, como também contra as formas mais elementares de respeito à dignidade humana, o que tem gerado as mais diversas rebeliões e motins, de conseqüências absurdas, que vão desde incêndios a suicídios coletivos de internos, em sinal de protesto aos horrores que continuam a ocorrer nas Instituições, conforme noticia amplamente a Imprensa, em plena "era dos Direitos Humanos".

Ainda, utilizando-se das palavras da mesma autora (op. cit. p. 39):

[...] a privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos adolescentes. Ademais, os adolescentes detidos têm direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade, devendo, ainda, exercer atividades profissionalizantes e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios favorecendo-se o seu sentido de responsabilidade, encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade. Afinal, como ser em condição peculiar de desenvolvimento, o adolescente autor de ato infracional passa a ser credor, por parte do Estado, de condições de atendimento que lhe permitam retomar a trilha normal de seu crescimento como pessoa e como cidadão.

É com base nesse contexto, onde prevalece concepções, culturas e práticas muito distantes daquelas preconizadas pelo ECA, que o sistema sócio-educativo, na grande maioria das vezes, vem se mostrando incapaz de atender aos fins a que se propõe.

Particularmente no tocante à medida de internação, às práticas adotadas, pela maioria das instituições destinadas para esse fim, seguem a fórmula do sistema prisional. A própria construção das unidades de internação

2

<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/MONO%20LIVIA.pdf?PHPSESSID=ea91001935dc9b3166a8daabf3a31730>

remete ao modelo penitenciário; a superlotação é um problema recorrente; a ausência de um projeto pedagógico é grave; as violações aos direitos fundamentais são cotidianas; os adolescentes são obrigados a internalizar as práticas do cárcere para que lá possam permanecer e depois fica difícil abandoná-las.

Os adolescentes submetidos às condições degradantes descritas acima, ao retornarem para o meio social continuam a praticar delitos, até mais graves do que os anteriormente praticados, o que resulta em um índice de reincidência elevado. A reeducação segue constituindo-se em verdadeira utopia, e não sendo atingida, não os reintegra ao convívio da comunidade, resultando num estado de ineficácia das normas que as prevêem.

Diante da ineficácia, surge a necessidade da busca de suas causas no entendimento de que seu combate é a única forma de minimizar o problema, resgatando para o convívio social os adolescentes infratores. Dentro dessa busca, vislumbram-se movimentos que abominam o modelo preconizado pelo ECA, propugnando mudanças na legislação, a exemplo da recorrente proposta de redução da maioria penal. Tais movimentos ameaçam os avanços conquistados em um processo de luta pela garantia à proteção integral aos adolescentes – sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento – pondo o sistema sócio-educativo em discussão mediante as críticas que questionam a possibilidade do mesmo em atender aos fins sociais a que se propõe, ou seja, diante da ineficácia material da norma, constatada na maioria dos casos de aplicação das medidas sócio-educativas, impugnam a eficácia formal, defendendo o entendimento de que o modelo preconizado pelo ECA não é capaz de alcançar o seu desiderato, qual seja, reeducar e reintegrar o adolescente infrator na sociedade.

Entretanto, contrariando esses movimentos, várias experiências desenvolvidas obedecendo às normas previstas no ECA, demonstram que a correta execução das medidas aplicadas tem o condão de suscitar os efeitos sociais desejados.

3.2 Experiência em consonância com o ECA

Quebrando a idéia de um fracasso anunciado e constatado, experiências bem sucedidas no contexto sócio-educativo vêm sendo identificadas e apoiadas, por refletirem políticas de respeito pela adolescência, em conformidade com o ECA, contrariando as evidências da ineficácia das medidas no rearranjo das trajetórias de adolescentes vinculados ao ato infracional.

Tais experiências, por sugerirem um potencial de superação das adversidades do sistema sócio-educativo no cumprimento de sua proposta, qual seja, promoção e proteção do desenvolvimento integral do adolescente e conseqüentemente sua reeducação, desafiam a compreensão de que as medidas podem efetivamente funcionar. Neste sentido, faz-se necessário destacar a singularidade de tais experiências.

É imperioso reconhecer que as trajetórias de envolvimento com o ato infracional, bem como as demandas de cada adolescente revestem-se de singularidade, ficando registrada a impossibilidade de se reduzir experiências que dão certo a fórmulas prontas, universalizantes, acabadas. A importância em se analisar tais experiências concentra-se no entendimento de que as mesmas podem servir de base para possíveis transformações, na compreensão de que novos caminhos, contrários aos existentes, são possíveis ao sistema sócio-educativo.

Dentre algumas experiências bem sucedidas desenvolvidas no Brasil, pode-se destacar, por funcionar de acordo com a normativa preconizada pelo ECA e, portanto, representar possibilidade distinta de atuação e promoção do desenvolvimento junto a adolescentes, a experiência que vem sendo construída no Centro Sócio-Educativo Homero de Souza Cruz Filho na cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima³, onde são executadas, administrativamente, as medidas sócio-educativas privativas e restritivas de liberdade, assim sendo as medidas de internação e semiliberdade respectivamente.

Dentre as características singulares do Centro Sócio-educativo sobressaem-se suas três vigas mestras: o caráter pedagógico do novo sistema, a

³

http://www.risolidaria.org.br/maonamassa/compartilhando/view_pratica.jsp?pratica_id=200402180006

localização e a estrutura arquitetônica, sendo que as duas últimas estão diretamente ligadas à referida proposta pedagógica. Vale salientar que o referido Centro é administrado pela Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, diferentemente de outros centros, além de funcionar por meio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais.

A localização física é fiel à idéia de desenvolvimento da convivência comunitária. O fato é que está inserido num bairro de passagem, que dá acesso a seis outros bairros periféricos, além de abrigar em seu interior o Centro de Saúde da comunidade, favorecendo um fluxo permanente de comunicação entre o entorno e a instituição. Esta condição permite uma aproximação do adolescente com a comunidade e vice-versa, sendo favorável à redução do estigma - de que adolescentes infratores devem ser segregados e mantidos fora do convívio social por serem perigosos.

O Centro é estruturado em blocos distintos, intitulados de casas. Com uma extensão de 2.985m² é composto por quatro casas conforme a medida sócio educativa: a casa azul destina-se aos adolescentes que cumprem medida de internação sem a possibilidade de atividades externas; a casa verde destina-se aos adolescentes que cumprem medida de internação com possibilidade de atividades externas; a casa salmon destina-se ao cumprimento da semiliberdade. Para adolescentes do sexo feminino e que cumprem quaisquer das medidas de internação ou semiliberdade é destinada a casa rosa. Cada casa possui área verde e de lazer, refeitório e banheiros próprios.

O Centro Sócio-Educativo está localizado no perímetro urbano, não existem muralhas ou arames entre as casas, bem como não há guaritas verticais, o que demonstra ser estas instituições verdadeiros centros de crescimento e desenvolvimento, e não de confinamento. Desta forma, descaracteriza o modelo prisional rompendo com a lógica que ainda persiste em outras instituições de internação.

Como ponto de destaque, tem-se a proposta pedagógica, baseada na pedagogia da presença, idealizada pelo pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa, como o novo paradigma para a execução administrativa do sistema de responsabilização sócio-educativa, pautado na priorização do aspecto pedagógico e na garantia de que o educando está privado apenas do direito de ir e vir, sendo-lhe garantido os demais direitos de identidade, privacidade e dignidade. Todos os

funcionários – incluindo cozinheira, agentes, técnicos - reconhecem-se como responsáveis pelo processo educativo, envolvendo-se diretamente na proposta pedagógica, a qual é continuamente discutida com os adolescentes.

Outro aspecto que deve ser mencionado é a adoção de uma política de efetiva progressão das medidas. Isso porque a estrutura arquitetônica e a distribuição das casas em etapas sócio-educativas possibilitam ao adolescente visualizar as vantagens da progressão. Trata-se de um incentivo. Para progredirem de uma casa à outra precisam desenvolver certo senso de responsabilidade que é recompensado com uma parcela maior de liberdade.

Como resultado do trabalho, em dois anos de funcionamento, o Centro Sócio Educativo apresenta os seguintes dados: dos sessenta adolescentes inseridos no sistema de responsabilização sócio-educativa, quatro tiveram seus processos extintos por conclusão da medida, vinte se encontram no programa liberdade assistida para egressos, já em suas famílias, mas com acompanhamento durante seis meses. O tempo médio de internação, considerando progressão e regressão, tem sido em média nove meses. O índice de reincidência não chega a 10% (dez por cento), não havendo registro de rebeliões ou motins. (TORRES, 2005, p.43)⁴

3.3 O modelo preconizado pelo ECA é eficaz

Na contramão do fracasso, destacam-se experiências exitosas, comprovando que o modelo preconizado pelo ECA é totalmente eficaz e adequado, capaz de produzir os efeitos a que se propõe. Cabe aqui citar Marcel Hope (*apud* Saraiva, 2002, p 58)⁵: “O Estatuto é a receita, que a nós cumpre aviar”.

Falhas há e são graves, mas não são falhas de legislação, é falta de vontade política, é indiferença do Poder Público. Veja-se então que as leis, por melhor elaboradas que sejam, não saltam do *livro de catecismo* (no presente caso

4

<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/MONO%20LIVIA.pdf?PHPSESSID=ea91001935dc9b3166a8daabf3a31730>

5

<http://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&lr=&q=Desconstruindo+o+mito+da+impunidade&lr=>

o ECA) para a prática sem o devido entendimento e o envolvimento de toda a sociedade e, principalmente, o de quem de *direito e dever* deve entendê-las e operacionalizá-las, D'Agostini (2006, p. 125). O erro subsistente está na forma de execução das medidas, na ausência de vontade política do Poder Público, bem como da sociedade de transformar a realidade latente nesta área e na necessidade de uma organização própria e especializada para o trato de jovens em confronto com a lei.

Imperativo é agilizar melhor a rede de atendimento ao adolescente infrator dentro dos pressupostos da Lei. E essa implementação do ECA, deve ser feita a partir de políticas públicas com pessoas capacitadas para operá-las gerando assim, possibilidades reais às transformações desejadas. A doutrina da proteção integral trazida pelo ECA, só começará a sair do papel através de reordenamento institucional, incluindo desde o aparelhamento da estrutura física, até e, principalmente a formação profissional de todos os *atores* que lidam neste processo de reintegração social do adolescente em conflito com a lei.

É inadiável que o Estado por meio de suas três instâncias de governo (Executivo, Legislativo e Judiciário) promova a superação do paradigma da situação irregular, buscando implantar uma política sócio-educativa a partir do paradigma dos direitos e garantias já assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, afirmando o adolescente como sujeito de direitos, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Para que isso ocorra, é necessário que essa política privilegie a formação de competências e valorização dos profissionais do sistema, o estrito cumprimento da lei, a elaboração de um modelo pedagógico que promova a cidadania do adolescente, a adequação arquitetônica dos estabelecimentos, a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, bem como a transparência e abertura para o controle social do sistema, além de investimentos públicos necessários à satisfação desses objetivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece toda a receita para reeducação do adolescente infrator, sendo capaz de devolver a sociedade pessoas capazes de exercer adequadamente seus direitos e deveres de cidadania, cabendo ao Estado e também a sociedade o compromisso com a

efetivação plena dele. Basta se executar as medidas conforme proposto pelo o ECA que se alcançará os resultados que toda a sociedade afirma desejar.

Fica evidente, assim a desídia, um verdadeiro descaso por parte do Estado com relação aos adolescentes em conflito com a lei. Pois embora protegidos por uma moderníssima legislação, como já demonstrado e comprovado, perfeitamente eficaz, desde que aplicada corretamente, ficam submetidos à repressão, à segregação, à violência e a uma gama de desrespeitos aos seus direitos. Para concluir, cumpre reafirmar o óbvio: os modelos de atendimento sócio-educativo arbitrários, distantes das exigências legais, certamente não realizaram o desiderato da lei, ao contrário, somente a tornarão ineficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, em consonância com os movimentos internacionais, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio, através da Constituição Federal de 1988, princípios consagradores da doutrina da proteção integral, considerando a criança e adolescente como sujeitos de direitos. Em complementação à norma constitucional, como consequência natural, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente que consolidou definitivamente tal doutrina, preconizando medidas sócio-educativas para o trato do adolescente em conflito com a lei, com o fito de reeducá-lo e reintegrá-lo à sociedade.

Contudo, ante a análise da realidade brasileira no que tange à execução de medidas sócio-educativas, em que se constata que nem sempre as mesmas atingem a sua efetiva finalidade de reeducar e reintegrar o adolescente ao contexto social do qual foi segregado, o que é corroborado pela sua recorrente reincidência em atos infracionais, surge a discussão acerca de sua eficácia, quer seja em relação à própria previsão legal, quer se verifique em face da própria aplicabilidade. Objetivou, pois, o presente estudo, elucidar a problemática que norteia a eficácia das medidas supra aludidas, a fim de que se pudesse, com esteio nos elementos angariados, constatar se tal seria uma questão de elaboração legislativa ou de efetiva aplicabilidade.

Dessa forma, tem-se que a pesquisa analisou as possibilidades de as medidas previstas na legislação infanto-juvenil produzirem os efeitos desejados pelo legislador no momento da sua elaboração. E, para tanto, em um primeiro momento, fez-se uma retrospectiva histórica, tão essencial para a compreensão do tema proposto, do Direito da Criança e do Adolescente, desde a indiferença em tempos remotos à proteção integral da atualidade.

No segundo capítulo, abordou-se o tratamento jurídico dado pelo Estatuto ao adolescente em conflito com a lei, enfatizando os fins por ele buscados, conceituando ato infracional, citando as garantias processuais asseguradas a estes adolescentes, bem como analisando sob o ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial cada uma das espécies de medidas.

Derradeiramente, no terceiro capítulo, adentrou-se ao tema propriamente dito, tratando-se, especificamente, da eficácia das medidas sócio-educativas, onde se conceituou eficácia jurídica, passando-se, *a posteriori*, para a

análise da realidade da aplicação das medidas sócio-educativas, que constatou a dissonância existente entre as práticas adotadas e o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, a sua eficácia material. Seguiu-se expondo questionamentos surgidos na doutrina, diante da realidade latente, acerca da possibilidade de o sistema sócio-educativo atender aos fins sociais a que se propôs, os quais põe em discussão o modelo preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou-se, contudo, que experiências norteadas pelos princípios previstos neste diploma legal evidenciaram a possibilidade de atingimento dos fins nele propugnados. Corroborando tal entendimento, apresentou-se um modelo bem sucedido do Centro Sócio-educativo Homero de Souza Cruz Filho, implantado pelo Estado de Roraima, que, adotando práticas condizentes com as diretrizes do Estatuto, vem obtendo resultados positivos, consubstanciados no baixo índice de reincidência em atos infracionais e na inexistência de rebeliões.

Em face do que se expôs outrora, concluiu-se que o modelo preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é totalmente eficaz e capaz de produzir os efeitos a que se propõe. A falha encontra-se na ausência de políticas públicas destinadas à efetiva aplicabilidade dos preceitos contidos no referido diploma legal. Tem-se, pois, que a grande crise do sistema não reside na elaboração de leis, mas, sim, em uma lacuna na implementação, diretamente relacionada à ausência de vontade política capaz de repercutir numa mudança de atitudes, no que tange aos mecanismos práticos de execução das medidas sócio-educativas.

E, por fim, interessante se faz ressaltar a importância da pesquisa realizada para o âmbito social e acadêmico. No âmbito acadêmico, se constituirá em uma importante fonte bibliográfica, contribuído para o enriquecimento doutrinário nesta área que é tão carente de publicações. Para o campo social, ganha especial relevância, posto que, embora não tenha o condão, de por si só, promover as transformações necessárias, fomenta discussões, verdadeiro nascedouro das ações. Logo, apesar de não solucionar diretamente o problema exposto ao longo do trabalho, traz à tona discussões conclamadoras de mudanças no campo fático.

REFERÊNCIAS

- ✓ COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da. *Estudos e pesquisas em psicologia*, UERJ, RJ, ANO 5, N. 2, 2º SEMESTRE DE 2005.
- ✓ D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. *Adolescente em conflito com a lei... & a realidade!*. Curitiba: Juruá, 2006.
- ✓ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2005.
- ✓ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ✓ FERRAIOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ✓ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ✓ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- ✓ MEIRA, Sílvio A. B. *A Lei das XII Tábuas: fonte do direito público e privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- ✓ NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ✓ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ✓ OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas*. Sousa: UFCG, 2003.
- ✓ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. "Desconstruindo o mito da impunidade". Disponível em:
<http://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&lr=&q=Desconstruindo+o+mito+da+impunidade&lr=> Acesso em: 10 de marc de 2006.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TORRES, Livia Muricy. *Educação Biocêntrica: um novo olhar sobre o adolescente privado de liberdade*. Salvador, BA: FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO- FEMISP-BA, 2005. Disponível em:
<http://www.fesmip.org.br/arquivo/monografia/MONO%20LIVIA.pdf?PHPSESSID=ea91001935dc9b3166a8daabf3a31730>. Acesso em: 12 de marc. De 2006.

BÍBLIA SAGRADA. A. T. Êxodo. *Deuteronômio*. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus Editora, 1990.

BRASIL. *Código Penal*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2005.

SÃO Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 24.020-0 – Marília – Relator: Desembargador Yussef Cahali – CESP – v. u. – 23 – 3 – 1995. In _____ Del- Campo; Oliveira, 2005.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Brasília: Editora Consulex. ano IX – nº 203, 30 de junho de 2005.

Disponível em:

http://www.risolidaria.org.br/maonamassa/compartilhando/view_pratica.jsp?pratica_id=200402180006. Acesso em: 10 de marc de 2006.